

Zimbra

livia.vasquez@tjam.jus.br

---

**Impugnação ao PE 81/2019**

---

**De :** Licitacoes <licitacoes@grupowtec.com.br>

Ter, 15 de jan de 2019 13:05

**Assunto :** Impugnação ao PE 81/2019 7 anexos**Para :** cpl@tjam.jus.br**Cc :** 'Janete Perissinotto'  
<ger.comercial@biccateca.com.br>, 'Janete  
WTEC' <licitacoes@biccateca.com.br>

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Edital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, PE 81/2018-TJAM.

Att.

**Clarissa Hoffmann**Licitações  
+55 (54) 3522.4344  
SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO

Rua Salomão Ioschpe, 267 - Distrito Industrial - Erechim - RS - Brasil - CEP 99706 399 - +55 (54) 3522.4344 - grupowtec.com.br

---

 **Impugnação Recuperação Judicial.pdf**

191 KB

 **1 - Declaração.pdf**

518 KB

 **1.1 - Decisão Recuperação Judicial.pdf**

107 KB

 **1.2 - Plano Recuperação Judicial Aprovado.pdf**

113 KB

 **1.3 - Certidão Fórum - Situação Processo.pdf**

674 KB

 **1.4 - Certidão da Recuperação Judicial Janeiro.pdf**364 KB

---

Zimbra

livia.vasquez@tjam.jus.br

---

**Impugnação ao PE 81/2019**

---

**De :** Licitacoes <licitacoes@grupowtec.com.br>

Ter, 15 de jan de 2019 13:05

**Assunto :** Impugnação ao PE 81/2019 7 anexos**Para :** cpl@tjam.jus.br**Cc :** 'Janete Perissinotto'  
<ger.comercial@biccateca.com.br>, 'Janete  
WTEC' <licitacoes@biccateca.com.br>

Boa tarde,

Segue em anexo pedido de Impugnação ao Edital do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, PE 81/2018-TJAM.

Att.

**Clarissa Hoffmann**Licitações  
+55 (54) 3522.4344  
SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO

Rua Salomão Ioschpe, 267 - Distrito Industrial - Erechim - RS - Brasil - CEP 99706 399 - +55 (54) 3522.4344 - grupowtec.com.br

---

 **Impugnação Recuperação Judicial.pdf**

191 KB

 **1 - Declaração.pdf**

518 KB

 **1.1 - Decisão Recuperação Judicial.pdf**

107 KB

 **1.2 - Plano Recuperação Judicial Aprovado.pdf**

113 KB

 **1.3 - Certidão Fórum - Situação Processo.pdf**

674 KB

 **1.4 - Certidão da Recuperação Judicial Janeiro.pdf**364 KB

---

**Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 81/2018-TJAM**

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Representante Legal e de sua Procuradora, vem através deste apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima mencionado, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos.

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

O **Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** está promovendo Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para aquisição de **MOBILIÁRIOS** para atender demanda do TJ Amazonas.

Ocorre que analisando o Edital, verificamos que há restrição para participação de Empresas em Recuperação Judicial, conforme **Item 5.3. NÃO PODERÁ PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO, Subitem 5.3-d**, cujo teor citamos abaixo:

**5.3 - Não poderá participar desta licitação:**

**5.3.d) – empresa que esteja em regime de falência ou recuperação judicial;**

Ocorre que tal restrição não é prevista na legislação aplicável à Licitação, sendo, portanto, ilegal que o Edital impeça a participação de empresas em processo de recuperação judicial na mesma.

Nossa Empresa trabalha quase que completamente com entes públicos, os quais, diante da grave crise que vive o país, encontram-se inadimplentes com seus

fornecedores, o que ocasionou um grande prejuízo à WTEC no último ano, sendo utilizado do remédio jurídico da Recuperação Judicial para evitar maior desgaste financeiro.

Conforme decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – Comarca de Erechim - Processo de Recuperação Judicial, o qual tramita na **1ª Vara Cível do Fora da Comarca de Erechim/RS, sob o nº 013/1.15.0001139-7**, e, cujo inteiro teor se encontra disponível no site [www.tjrs.gov.br](http://www.tjrs.gov.br), pela liminar concedida determinou-se:

***Justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93*** (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) ***é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial.*** A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. ***Ora, logo, ressal evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93.*** (grifo nosso)

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que - **além de consignar que a WTEC era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a mesma a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.** Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, **apenas afastou a apresentação de uma certidão**, frisa-se: a certidão

negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre que já é o entendimento das Cortes Superiores de que empresas em Recuperação não sejam impedidas de realizar contratação com a Administração, conforme trecho cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.** QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."**

3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar

o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) **(grifo nosso)**

Destaca-se que no ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu que uma empresa gaúcha em recuperação judicial poderia participar de licitações públicas, o que gerou efeito *erga omnes*, ou seja, para todos os interessados.

Conforme determinou o STJ em sua decisão, a liminar foi deferida por entender que, além de a lei 11.101/05 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

O Artigo 31, da Lei de Licitações, Inciso II, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou a já extinta concordata, todavia o fato de a empresa estar em Recuperação Judicial não pode representar impedimento de participação, tanto que a lei de regência exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez. O artigo ora em voga é taxativo, não podendo abranger situações que a própria lei não o fez, esta é a principal fundamentação, subsidiariamente entende-se que deve haver a viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação judicial a fim de se promover sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, a Empresa WTEC já possui o **Plano de Recuperação Judicial Homologado**, o que vem sendo para o **Tribunal de Contas da União, fator determinante para que seja observado pelos Pregoeiros que a existência de um Plano de Recuperação Homologado deva ser tratada de uma forma distinta, cabendo aos mesmos diligenciar no sentido de que as empresas com recuperação judicial concedida na forma do Artigo 58, da Lei 11.101, de 2005, demonstrem que atendem a capacidade econômico-financeira para suportar os ônus da contratação.**

A respeito disto, outros Tribunais já têm se manifestado com relação a matéria, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive já editou súmula:

**SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, **não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial**, das **quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor**, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (Súmula do Tribunal de Contas de São Paulo). RESOLUÇÃO Nº 10/2016. **(grifo nosso)**.

Denota-se a preocupação que os Tribunais vêm tendo com o enfrentamento desta questão que vem se mostrando cada vez mais frequente em licitações, tendo em vista a grave crise econômica vivenciada pelo País.

A Jurisprudência também tem se manifestado no sentido de que não há impedimento legal para a participação de Empresas em Recuperação Judicial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013). **(grifo nosso)**

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa.** Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013). **(grifo nosso).**

Assim, faz-se necessária a revisão desta exigência, uma vez que se apresenta em desacordo com a legislação.

## II - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o **Item 5.3, Subitem 5.3.d, do Edital com a EXCLUSÃO do impedimento da participação de empresas em recuperação judicial na Licitação**, a fim de forma a possibilitar a habilitação de maior número de empresas e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **ou subsidiariamente, seja expressamente permitida a participação de empresas que estejam amparadas por Medida Judicial e/ou Plano de Recuperação Homologado pelo Juízo competente.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 15 de janeiro de 2019.

  
**PAULO CESAR BICCA**  
CPF 373.943.550-04  
RG 5019624955-SSP/RS  
Diretor  
05634834/0001-72  
WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS  
TÉCNICOS LTDA  
Rua Salomão Ioschpe, 267-Distr. Industrial  
CEP 99706-399  
ERECHIM - RS

# Biccateca

Prezado Senhor (a) Pregoeiro (a):

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Industrial, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, vem por meio deste apresentar decisão que segue anexa do Excelentíssimo Juiz Luis Gustavo Zanella Piccinin, da Comarca de Erechim/RS, onde determina que seja a empresa dispensada de apresentar certidão de falência e concordata, conforme a Lei nº 8.666/93, uma vez que se encontra em fase de recuperação judicial, a qual se deu em razão do grande atraso no pagamento por parte dos entes públicos.

Nossa Empresa trabalha quase que completamente com entes públicos, os quais, diante da grave crise que vive o país, encontram-se inadimplentes com seus fornecedores, o que ocasionou um grande prejuízo à WTEC no último ano, sendo utilizado do remédio jurídico da recuperação judicial para evitar maior desgaste financeiro.

Em 16/06/2017 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (documento em anexo).

Diante disso, solicitamos que Vossa Senhoria faça valer a decisão do Ilustre Juiz, aceitando a certidão da empresa WTEC, sem nenhum impedimento para participação em licitações.



**PAULO CESAR BICCA**  
CPF 373.943.550-04  
RG 5019624955-SSP/RS  
Diretor

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Luis Gustavo Zanella Piccinin

**Data Despacho**

23/02/2015 Vistos Cuida-se de mais um pedido de recuperação judicial a aportar nesta Comarca de Erechim, por conta das graves disfuncionalidades econômicas nacionais sentidas e fato público e notório e a contar do segundo semestre de 2014, agravando-se no período pós-eleições nacionais e estaduais, culminando com agudas crises econômicas e financeiras nas empresas que se voltam notadamente ao setor fabril. A autora, que se dedica ao fábrica de equipamentos destinados a escolas e repartições públicas, bem assim como à mobília comercial, como demonstra já no início, tem seu faturamento ancorado em 70% de vendas ao Poder Público, mediante concorrência. E, neste contexto, experimenta retardo generalizado em pagamentos já empenhados de produtos já entregues, pelos governos a quem fornece seus equipamentos, de modo a comprometer severamente seu fluxo de caixa. Eis demonstração cabal que, por si, já justifica a momentânea crise financeira sofrida pela autora, que, na outra ponta, tem compromissos fiscais e tributários em dia (certidões acostadas), que está em plena atividade e que paga seus trabalhadores em dia (é ré em poucas ações trabalhistas, não expressivas, e ostenta certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 806), e os débitos para com fornecedores são compatíveis com um quadro recente de sufocamento financeiro, já que a autora não é ré nem executada, não tem títulos protestados e não sofreu pedido de falência nos últimos anos. De outro lado demonstra impressionante evolução no faturamento, em 10 anos de história, a ponto de, entre 2009 e 2010 e quintuplicar seu faturamento anual, marcado na casa dos 25 milhões de reais, chegando aos 50 milhões em 2014. Se por um lado o crescimento e faturamento da empresa vem em moto contínuo em linha ascendente no decorrer dos anos, afora a gestão, do que não se cogita, é a interrupção da confiança na cadeia econômica de produção vs. venda, entre o privado e o público que causa a disfuncionalidade ora experimentada, na medida em que sem o aporte de recursos dos pagamentos das vendas efetuadas não há como se manter a empresa em atividade, máxime se noticiado, já no ingresso da ação, que o inadimplemento do Poder Público monta algo em torno de 6,6 milhões de reais. Não é preciso muito argumento para se perceber que tal desfalque no caixa da empresa leva a um endividamento cada vez mais insuportável, pois as chamadas despesas primárias (salários, tributos e fornecedores) serão suportadas mediante endividamento cada vez mais crescente, gerando um serviço de dívida que torna a própria atividade econômica inviável, pois deficitária. Daí que a recuperação judicial, neste quadro, vem dar expectativa de recuperação da atividade comercial, pela cessação de pagamento das obrigações vencidas até aqui, alongadas pela reestruturação da dívida, com sua recomposição, se a empresa mantiver sua atividade nos níveis em que ostentou nos últimos exercícios contábeis. **Esse quadro, mais o colorido jurídico-jurisprudencial que justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93** (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial. A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressaí evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93. A mesma sorte, da preservação da atividade e da empresa, merece a questão das chamadas travas bancárias. A questão é, ainda, não pacífica no âmbito do STJ, havendo forte inclinação pela não sujeição de tais créditos à recuperação: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Ocorre que, também e principalmente, o primado da conservação da empresa é visto no STJ como substancial e de norte interpretativo da Lei 11.101/05. Não por outro motivo outros arestos mais recentes admitem a análise pelas instâncias ordinárias dos valores envolvidos em ditas cessões e o nível de comprometimento da empresa; da conservação da empresa e do comprometimento da atividade frente a aplicação pura e simples do julgado suso-mencionado, verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão no sentido de conceder parcialmente a liminar para que os valores penhorados nas contas do BIC BANCO, primeiro agravante, permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial até que o tribunal de origem delibere sobre o agravo regimental interposto. 2. As demais questões levantadas nos presentes agravos regimentais, tanto pelo BIC BANCO (quais sejam: a impossibilidade de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, o cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e a exclusão de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial da devedora) quanto pela empresa CEMON (a saber: a natureza do crédito detido pelo primeiro agravante e a inviabilidade de sua recuperação judicial caso a trava bancária seja mantida), devem ser necessariamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, com o esgotamento prévio de todas as fases e de todos os recursos que lhes são inerentes, sob pena de uma supressão de instâncias juridicamente inviável. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg na MC 20.989/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) Além da ausência de pacificação jurisprudencial a respeito no âmbito do STJ, vale transcrever o voto vencido da Min. Nancy Andrichi no Resp. 1.202.918, j. 13.04.2013, alinhando-se no sentido de que a singela exclusão do crédito objeto de cessão fiduciária da recuperação termina por inviabilizar o próprio objetivo da recuperação judicial, e por levar o devedor à bancarrota, como parece ser o caso que aqui se apresenta. Diz Sua Excelência: (ç) Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial. Recentemente, tive a oportunidade de manifestar em processo ç REsp 1.279.525/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ç que discuti tema análogo, qual seja, a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio ç ACC's aos efeitos da recuperação judicial. Embora o julgamento do mencionado recurso não tenha se encerrado, parte do raciocínio lá desenvolvido para inaugurar a divergência se aplica à hipótese dos autos, notadamente o fato de que, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, a cessão fiduciária de crédito NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário. Entendimento semelhante foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha no julgamento do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, versando sobre ACC's. Ao proferir o voto condutor, sua Exa. bem lembrou que os contratos de câmbio não passam de ç verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras ç. Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, ç tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...) ç (grifei). Em seu percuciente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro. Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas ç alienação e cessão ç espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o ç proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ç, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que ç prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa ç (grifei). Ao utilizar a expressão ç coisa ç, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa ç em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores ç e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras. Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que ç estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos ç (grifei). Finalmente, considero importante tecer algumas considerações acerca da alegação que comumente se faz, no sentido de que a sujeição do mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios à recuperação judicial geraria retração desse tipo

de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros. Em primeiro lugar, vale frisar que outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão na verdade se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente (que, diga-se, evidenciou que os bancos vinham operando com um spread muito acima do razoável), e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial (2). Destarte, tenho como, no caso concreto, mais acertada esta orientação. É que o comprometimento integral dos recebíveis da autora vai inviabilizar por completo sua própria atividade e a manutenção da empresa. Se tratando de indústria fabril é da essência desta atividade a mão-de-obra, o que se vê da lista de empregados da empresa. E é justamente o pagamento destes obreiros que estará atingido pela não concessão da submissão dos contratos em análise aos efeitos da recuperação judicial. Sem o pagamento dos salários os trabalhadores estarão autorizados a vindicar a rescisão indireta do contrato de trabalho; sem o trabalho, que é a essência da indústria fabril, a própria atividade estará encerrada, o que se vê pelo grau de comprometimento da empresa. De outro giro não é demais perquirir os motivos pelos quais o legislador deu a garantia do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 às instituições financeiras. Quis ele, sem dúvida, que os bens individualmente considerados e por esta razão o debate entre alienação fiduciária e cessão fiduciária - que fossem adquiridos mediante recursos bancários e empregados na produção fossem rapidamente recuperados, pois ainda impagos, por seu real proprietário: o agente financeiro. Neste viés a norma é de extrema justiça, pois não se pode pretender que algo que ainda não é do devedor, já que a propriedade é resolúvel, seja retirado do credor-proprietário e entregue aos demais credores. A dinâmica é, contudo, diversa na cessão fiduciária. Aqui se tem, em essência e mesmo que a lei ou o contrato traga o termo fiduciário no seu bojo, o que merece para caracterizar determinado instituto pelo adjetivo, senão que o que lhe determina a essência é seu substantivo, como afirma a norma de sobre-direito do artigo 110/CTN empréstimo de dinheiro, por antecipação, e cujos riscos na concessão são criteriosos pelas instituições financeiras, mediante o recebimento ou cessão translativa de títulos emitidos pelo tomador do empréstimo. Não há, como se vê, um financiamento direito a aquisição de determinado bem; há um financiamento geral à própria atividade, de modo que a não sujeição deste tipo de empréstimo ou de crédito ao regime da recuperação judicial faz letra morta da lei respectiva, e inútil seus mecanismos moratórios, que, ao fim e ao cabo, dado o tratamento puro do artigo 49, § 3º, terá o faturamento da própria atividade sujeito à penhora automática de seus valores e entrega deles, sem qualquer concurso, aoscessionários fiduciários dos títulos. Retomado o caso concreto, comprovado que é principal componente do fluxo de caixa da autora os valores dos títulos caucionados junto às instituições bancárias, comprovado ainda que sem os recursos é o pagamento de despesas essenciais que se compromete, como tributos e salários, gerando a inviabilidade da empresa, VAI DEFERIDA TAMBÉM a medida requerida para suspender a apropriação pelos bancos nominados na fl. 24, a saber Bradesco e Banco do Brasil, dos valores atinentes aos recebíveis dos próximos 03 meses, que é o que se encontra justificado, sob pena de multa de valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição, a reverter em benefício da parte autora, sem prejuízo de outras medidas que confirmam efetividade a ordem, inclusive bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sujeitando-se os valores do empréstimo a mora inaugurada pela recuperação judicial. Justifica-se a limitação temporal, e não a todas as operações, pois são estas as prementes necessidades justificadas pela recuperanda para a continuidade imediata do seu negócio. A extensão da ordem aos demais recebíveis é de ser analisada no caso concreto e com justificativa contábil esboçada por parte da autora, na medida em que tal restou operada somente até o mês de abril de 2015. (fl. 24) Por fim a ordem para não cessação de fornecimento de insumos essenciais por parte de empresas concessionárias de serviços públicos (luz, água, telefonia e internet) não é de ser deferida, nos termos em que requerida, por que a sujeição dos débitos anteriores a recuperação à moratória proposta é insita da Lei, bastante, quando muito, ingerência do administrador ou da própria autora, para manter tais serviços, mediante o pagamento de débitos vincendos não sujeitos à recuperação. A proibição de interrupção no fornecimento decorre de Lei, pois não há débito tecnicamente exigível frente à recuperação judicial. Havendo, contudo, recalcitrância neste sentido, poderá a autora renovar o pedido nestes autos. Vai deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Nomeio administrador judicial o advogado RODRIGO PETRY, que deverá ser intimado para dizer acerca da remuneração pretendida. Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, salvo aquelas em que se demande quantia ilíquida, competindo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento. Oportunamente, expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**Data da consulta:** 01/11/2018

**Hora da consulta:** 07:59:46

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Alexandre Kotlinsky Renner

**Data Despacho**

16/06/2017 Vistos. I. Trata-se de examinar o plano de recuperação judicial da empresa autora, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O plano de recuperação, para ser aprovado, deve seguir as diretrizes do art. 45 da LFRJ, in verbis: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2o Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. In casu, consoante manifestação do administrador judicial, ata respectiva e demais documentos, realizada a assembleia geral dos credores em 29/05/2017, o plano de recuperação foi desaprovado (fls. 2.930 a 2.955). II. Contudo, na ocasião, restou consignado que apesar da DESAPROVAÇÃO do plano de recuperação judicial da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., foram apurados os resultados das votações e quantificações percentuais dos sufrágios e valores de créditos que se amolda ao que prevê o parágrafo 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005 (fl. 2.931). A hipótese, pois, comporta a homologação do plano de recuperação submetido a assembleia geral dos credores, na modalidade conhecida como cram down. A esse respeito, estabelece o §1º do art. 58 da LFRJ: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. § 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Os requisitos dispostos no permissivo legal transcrito foram atendidos na íntegra, senão vejamos: a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (inciso I): 50,38% do valor de todos os créditos presentes na assembleia votaram favorável à aprovação do plano (fl. 2.945); b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas: os credores das classes I, II e IV aprovaram o plano (fl. 2.944 e 2.945); c) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei: a classe III, que rejeitou o plano, contou 87,88% de credores presentes favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembleia (fls. 2.930 e 2.931). d) inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado o plano: aos credores da classe III, que rejeitou o plano, não foi imposto tratamento diferenciado (item 6.4.4 das fls. 2.913 a 2.915). Acresça-se a tal panorama, a viabilidade econômica que vem apresentando a recuperanda ao longo do processo, sintetizada ilustrativamente pelas certidões fiscais e trabalhista atualizadas (fls. 2.959 a 2.964 e 2.968 a 2.983) e pelo demonstrativo financeiro do último quadrimestre (fl. 2.984), do que resulta a conclusão inexorável de que a homologação do plano de recuperação é efetivamente de rigor na casuística, a fim de cumprir-se o objetivo primordial da lei, que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LFRJ). Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Deve ser rejeitada a preliminar contrarrecursal de intempestividade do agravo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no art. 522, do CPC. II. Não merece acolhimento a pretensão de anulação da Assembléia Geral de Credores em razão da participação e voto de credor que cedeu os seus créditos em data anterior. Acontece que o cessionário do

crédito também participou da aludida solenidade e posteriormente ratificou o voto da instituição financeira cedente. Ademais, a cessão de crédito depende da notificação do devedor para ter eficácia perante este, na forma do art. 290, do Código Civil, razão pela qual a instituição financeira cedente do crédito mantinha perante a recuperanda a sua condição de credor, podendo livremente participar do ato. III. De outro lado, deve prevalecer a vontade majoritária dos credores, estando o Magistrado autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes quando atendidos os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065441917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015) AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então preferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judiciária prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015) III. Quanto à objeção oferecida pelo Banco do Brasil S/A (fls. 2.988 a 2.991), tem-se que procede apenas em parte. Tem razão esse credor quando se insurge contra as cláusulas que preveem a novação das dívidas também em relação aos garantidores (itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais do plano e fl. 1.674). Tais estipulações efetivamente não podem ser aceitas, porque contrárias à lei. A extensão dos efeitos da novação a avalistas e fiadores viola o art. 49, §1º, da LFRJ, e não constitui meio legítimo de recuperação da empresa, nos termos do art. 50 da LFRJ, senão medida a beneficiar exclusivamente pessoas físicas que estejam obrigadas por débitos também sujeitos ao procedimento recuperacional. Assim, indevida é a homologação do plano, no aspecto, de molde a preservar incólumes os direitos de credores relativamente a avalistas e fiadores. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. Nada obstante, alijadas essas estipulações, de resto o plano recuperacional há realmente de ser homologado, pois a objeção do Banco do Brasil S/A, no mais, não merece guarida. No que se refere ao deságio proposto, prazo de pagamento, período de carência, índice de atualização monetária e taxa de juros incidente sobre os débitos, de se dizer que, embora se possa avaliá-los como prejudiciais, sob o ponto de vista econômico-financeiro, aos interesses dos credores a eles submetidos, fato é que tais condições afiguram-se medidas passíveis de serem ofertadas em sede de recuperação judicial, na linha do que prevê o art. 50, I e XII, da LFRJ. E se assim é, descabe ao julgador emitir juízo de valor acerca desses meios de recuperação, a fim de erigi-los a impedimento à concessão da recuperação judicial, máxime quando obtiveram, tais meios, a chancela de parcela significativa dos credores a eles sujeitos, como na espécie, onde 87,88% de credores presentes foram favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembleia (fls. 2.930 e 2.931). Nessa

direção: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERA QUANTO A CONTEÚDO DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL AO APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTABELECE A FORMA DE NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção monetária dos créditos. 2. Relewa ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida. Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Cabe ponderar que a cláusula n.º 11.5 - EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO, não viola as disposições do art. 61, §1º, da Lei n.º 11.101/05, o qual define que a Recuperação Judicial será convalidada em Falência quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperatório. 6. Contudo, o próprio plano de recuperação estabelece que somente serão consideradas descumpridas as obrigações estipuladas neste, se houver o atraso no pagamento de três parcelas previstas no mesmo. Isto é, somente poderá ser considerado violado o art. 61, §1º, Lei n.º 11.101/05, caso a empresa recuperanda incorra em inadimplemento em três prestações sucessivas. 7. Ademais, é oportuno destacar que a questão foi levada à apreciação da Assembleia Geral de Credores, momento no qual os detentores dos créditos tiveram conhecimento das cláusulas do plano recuperatório e dos termos das obrigações contraídas, ou seja, a forma de novação destas pela empresa agravada. 8. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 9. Por fim, é de se gizar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Com isso preservando a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencida a Desa. Isabel Dias Almeida. (Agravo de Instrumento Nº 70071954994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância às condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intol solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016) Também não visualizo, indo além, tratamento diferenciado a credores da classe que rejeitou o plano, o que serviria de óbice à concessão da recuperação judicial, na esteira do §2º do art. 58 da LFRJ. Deveras, de acordo com o plano apresentado, todos os credores da classe III tiveram seus créditos submetidos ao deságio de 70%, correção pela TR e juros compensatórios de 2% ao ano (item 6.4.1 e fls. 2.913 a 2.915). Nesse contexto, a distinção em relação aos mútuos, que terão prazo de carência de 60 meses (item 6.4.1 e fls. 2.913 e 2.914), não chega a revelar tratamento diferenciado entre credores, até porque a disposição, em realidade, contempla um subconjunto de credores dentro da classe, não distinguindo credores específicos e individualizados. Essa forma de tratamento diferenciada de grupo de credores dentro da classe vem sendo aceita pela doutrina, conforme se apanha da lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: 'O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, 'O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado'. Assim, inexistindo no plano de recuperação ofensa à lei ou a formalidades essenciais, o acolhimento do pedido é impositivo. IV. Ante o exposto, na forma do §1º do art. 58 da LFRJ, CONCEDO recuperação judicial à empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930 a 2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1.674), conforme fundamentação. Intimem-se, inclusive o administrador judicial, para que passe a fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios mensais de atividades.

**Data da consulta:** 01/11/2018

**Hora da consulta:** 08:00:50

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Erechim  
Processo nº: 013/1.15.0001139-7 (CNJ:.0002763-51.2015.8.21.0013)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda  
Réu: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial)  
Local e data: Erechim, 14 de agosto de 2018.

## CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório os autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 013/1.15.0001139-7, da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ n.º 05.634.834/0001-72), verifiquei que o feito foi distribuído em 19/02/2015. Em 23/02/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias (fls. 1357/1365), sendo prorrogado este prazo por mais 2 vezes, fls. 2211 e 2553. Após tramitação regular, em 21/06/2017, fls. 3000/3003, foi CONCEDIDA a recuperação judicial à empresa WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930/2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1674). Em relação à questão das liminares deferidas no despacho inicial não houve nenhuma revogação expressa em relação a elas. Foi expedido alvará de autorização de alteração de quadro social da recuperanda (fl. 3185), como postulado nas fls. 3142/3143. O Administrador Judicial juntou aos autos certidões negativas de impostos federais, estadual, municipal e trabalhista (fls. 3188/3199). Foi determinada a intimação do Administrador Judicial para dizer acerca do cumprimento do plano de recuperação (fl. 3201). Sobreveio pedido da empresa recuperanda pela emissão de certidão de aptidão econômica e financeira (fls. 3204/3220). Os autos foram conclusos para apreciação do referido pedido, sendo devolvidos para ato ordinatório para vista ao Administrador Judicial. Sobreveio manifestação do Administrador acostando aos autos relatório de atividades e certidões negativas (fls. 3223/3239). Aportou aos autos novo pedido da recuperanda, agora para alienação de veículos (fls. 3265/3329). O Administrador se manifestou nos autos trazendo documentos das fls. 3331/3353. Aportou parecer no Ministério Público na fl. 3354. Remetidos os autos conclusos, foram retornados por ato ordinatório ao Cartório para intimação da parte autora. Expedida NE 412/2018. Nada mais. Dou fé.

  
Franciele Placotiniki,  
Oficiala Escrevente,  
ID 3606465

Cota: R\$ 5,60



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Certifico que, consultando os sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, encontrei os seguintes registros de AÇÕES CÍVEIS em tramitação contra:

**WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial)**, CNPJ 05.634.834/0001-72,  
End. comercial - Rua Germano Carlos Knapik, 393, Industrial, Erechim, RS, Brasil.

**013/1.15.0001139-7 CNJ:.0002763-51.2015.8.21.0013**, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/02/2015, classe CNJ da ação: Recuperação Judicial, autor(es): WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda.

Erechim, 07 de janeiro de 2019, às 17:00h

  
DANIELA BORTOLIN  
Dist. Contadora  
matricula 3534006

Réus Selecionados: 4/82571, em 07/01/2019 às 17h00min

# Biccateca

Prezado Senhor (a) Pregoeiro (a):

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Industrial, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, vem por meio deste apresentar decisão que segue anexa do Excelentíssimo Juiz Luis Gustavo Zanella Piccinin, da Comarca de Erechim/RS, onde determina que seja a empresa dispensada de apresentar certidão de falência e concordata, conforme a Lei nº 8.666/93, uma vez que se encontra em fase de recuperação judicial, a qual se deu em razão do grande atraso no pagamento por parte dos entes públicos.

Nossa Empresa trabalha quase que completamente com entes públicos, os quais, diante da grave crise que vive o país, encontram-se inadimplentes com seus fornecedores, o que ocasionou um grande prejuízo à WTEC no último ano, sendo utilizado do remédio jurídico da recuperação judicial para evitar maior desgaste financeiro.

Em 16/06/2017 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (documento em anexo).

Diante disso, solicitamos que Vossa Senhoria faça valer a decisão do Ilustre Juiz, aceitando a certidão da empresa WTEC, sem nenhum impedimento para participação em licitações.



**PAULO CESAR BICCA**  
CPF 373.943.550-04  
RG 5019624955-SSP/RS  
Diretor

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Luis Gustavo Zanella Piccinin

**Data Despacho**

23/02/2015 Vistos Cuida-se de mais um pedido de recuperação judicial a aportar nesta Comarca de Erechim, por conta das graves disfuncionalidades econômicas nacionais sentidas e fato público e notório e a contar do segundo semestre de 2014, agravando-se no período pós-eleições nacionais e estaduais, culminando com agudas crises econômicas e financeiras nas empresas que se voltam notadamente ao setor fabril. A autora, que se dedica ao fábrica de equipamentos destinados a escolas e repartições públicas, bem assim como à mobília comercial, como demonstra já no início, tem seu faturamento ancorado em 70% de vendas ao Poder Público, mediante concorrência. E, neste contexto, experimenta retardo generalizado em pagamentos já empenhados de produtos já entregues, pelos governos a quem fornece seus equipamentos, de modo a comprometer severamente seu fluxo de caixa. Eis demonstração cabal que, por si, já justifica a momentânea crise financeira sofrida pela autora, que, na outra ponta, tem compromissos fiscais e tributários em dia (certidões acostadas), que está em plena atividade e que paga seus trabalhadores em dia (é ré em poucas ações trabalhistas, não expressivas, e ostenta certidão negativa de débitos trabalhistas, fl. 806), e os débitos para com fornecedores são compatíveis com um quadro recente de sufocamento financeiro, já que a autora não é ré nem executada, não tem títulos protestados e não sofreu pedido de falência nos últimos anos. De outro lado demonstra impressionante evolução no faturamento, em 10 anos de história, a ponto de, entre 2009 e 2010 e quintuplicar seu faturamento anual, marcado na casa dos 25 milhões de reais, chegando aos 50 milhões em 2014. Se por um lado o crescimento e faturamento da empresa vem em moto continuo em linha ascendente no decorrer dos anos, afora a gestão, do que não se cogita, é a interrupção da confiança na cadeia econômica de produção vs. venda, entre o privado e o público que causa a disfuncionalidade ora experimentada, na medida em que sem o aporte de recursos dos pagamentos das vendas efetuadas não há como se manter a empresa em atividade, máxime se noticiado, já no ingresso da ação, que o inadimplemento do Poder Público monta algo em torno de 6,6 milhões de reais. Não é preciso muito argumento para se perceber que tal desfalque no caixa da empresa leva a um endividamento cada vez mais insuportável, pois as chamadas despesas primárias (salários, tributos e fornecedores) serão suportadas mediante endividamento cada vez mais crescente, gerando um serviço de dívida que torna a própria atividade econômica inviável, pois deficitária. Daí que a recuperação judicial, neste quadro, vem dar expectativa de recuperação da atividade comercial, pela cessação de pagamento das obrigações vencidas até aqui, alongadas pela reestruturação da dívida, com sua recomposição, se a empresa mantiver sua atividade nos níveis em que ostentou nos últimos exercícios contábeis. **Esse quadro, mais o colorido jurídico-jurisprudencial que justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93** (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial. A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressaí evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93. A mesma sorte, da preservação da atividade e da empresa, merece a questão das chamadas travas bancárias. A questão é, ainda, não pacífica no âmbito do STJ, havendo forte inclinação pela não sujeição de tais créditos à recuperação: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013) Ocorre que, também e principalmente, o primado da conservação da empresa é visto no STJ como substancial e de norte interpretativo da Lei 11.101/05. Não por outro motivo outros arestos mais recentes admitem a análise pelas instâncias ordinárias dos valores envolvidos em ditas cessões e o nível de comprometimento da empresa; da conservação da empresa e do comprometimento da atividade frente a aplicação pura e simples do julgado suso-mencionado, verbis: AGRAVOS REGIMENTAIS NA MEDIDA CAUTELAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantida a decisão no sentido de conceder parcialmente a liminar para que os valores penhorados nas contas do BIC BANCO, primeiro agravante, permaneçam à disposição do juízo da recuperação judicial até que o tribunal de origem delibere sobre o agravo regimental interposto. 2. As demais questões levantadas nos presentes agravos regimentais, tanto pelo BIC BANCO (quais sejam: a impossibilidade de se converter o agravo de instrumento em agravo retido, o cabimento do mandado de segurança para impugnar a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido e a exclusão de seus créditos dos efeitos da recuperação judicial da devedora) quanto pela empresa CEMON (a saber: a natureza do crédito detido pelo primeiro agravante e a inviabilidade de sua recuperação judicial caso a trava bancária seja mantida), devem ser necessariamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, com o esgotamento prévio de todas as fases e de todos os recursos que lhes são inerentes, sob pena de uma supressão de instâncias juridicamente inviável. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg na MC 20.989/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014) Além da ausência de pacificação jurisprudencial a respeito no âmbito do STJ, vale transcrever o voto vencido da Min. Nancy Andrichi no Resp. 1.202.918, j. 13.04.2013, alinhando-se no sentido de que a singela exclusão do crédito objeto de cessão fiduciária da recuperação termina por inviabilizar o próprio objetivo da recuperação judicial, e por levar o devedor à bancarrota, como parece ser o caso que aqui se apresenta. Diz Sua Excelência: (ç) Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial. Recentemente, tive a oportunidade de manifestar em processo ç REsp 1.279.525/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva ç que discuti tema análogo, qual seja, a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio ç ACC's aos efeitos da recuperação judicial. Embora o julgamento do mencionado recurso não tenha se encerrado, parte do raciocínio lá desenvolvido para inaugurar a divergência se aplica à hipótese dos autos, notadamente o fato de que, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, a cessão fiduciária de crédito NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário. Entendimento semelhante foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha no julgamento do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, versando sobre ACC's. Ao proferir o voto condutor, sua Exa. bem lembrou que os contratos de câmbio não passam de ç verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras ç. Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial. Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, ç tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...) ç (grifei). Em seu percuciente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro. Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas ç alienação e cessão ç espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado. Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito. Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário. Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o ç proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis ç, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito. Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que ç prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa ç (grifei). Ao utilizar a expressão ç coisa ç, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito. Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação. Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito. Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa ç em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores ç e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras. Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que ç estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos ç (grifei). Finalmente, considero importante tecer algumas considerações acerca da alegação que comumente se faz, no sentido de que a sujeição do mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios à recuperação judicial geraria retração desse tipo

de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros. Em primeiro lugar, vale frisar que outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão na verdade se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente (que, diga-se, evidenciou que os bancos vinham operando com um spread muito acima do razoável), e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial (Lei). Destarte, tenho como, no caso concreto, mais acertada esta orientação. É que o comprometimento integral dos recebíveis da autora vai inviabilizar por completo sua própria atividade e a manutenção da empresa. Se tratando de indústria fabril é da essência desta atividade a mão-de-obra, o que se vê da lista de empregados da empresa. E é justamente o pagamento destes obreiros que estará atingido pela não concessão da submissão dos contratos em análise aos efeitos da recuperação judicial. Sem o pagamento dos salários os trabalhadores estarão autorizados a vindicar a rescisão indireta do contrato de trabalho; sem o trabalho, que é a essência da indústria fabril, a própria atividade estará encerrada, o que se vê pelo grau de comprometimento da empresa. De outro giro não é demais perquirir os motivos pelos quais o legislador deu a garantia do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05 às instituições financeiras. Quis ele, sem dúvida, que os bens individualmente considerados e por esta razão o debate entre alienação fiduciária e cessão fiduciária - que fossem adquiridos mediante recursos bancários e empregados na produção fossem rapidamente recuperados, pois ainda impagos, por seu real proprietário: o agente financeiro. Neste viés a norma é de extrema justiça, pois não se pode pretender que algo que ainda não é do devedor, já que a propriedade é resolúvel, seja retirado do credor-proprietário e entregue aos demais credores. A dinâmica é, contudo, diversa na cessão fiduciária. Aqui se tem, em essência e mesmo que a lei ou o contrato traga o termo fiduciário no seu bojo, o que merece para caracterizar determinado instituto pelo adjetivo, senão que o que lhe determina a essência é seu substantivo, como afirma a norma de sobre-direito do artigo 110/CTN empréstimo de dinheiro, por antecipação, e cujos riscos na concessão são criteriosos pelas instituições financeiras, mediante o recebimento ou cessão translativa de títulos emitidos pelo tomador do empréstimo. Não há, como se vê, um financiamento direito a aquisição de determinado bem; há um financiamento geral à própria atividade, de modo que a não sujeição deste tipo de empréstimo ou de crédito ao regime da recuperação judicial faz letra morta da lei respectiva, e inútil seus mecanismos moratórios, que, ao fim e ao cabo, dado o tratamento puro do artigo 49, § 3º, terá o faturamento da própria atividade sujeito à penhora automática de seus valores e entrega deles, sem qualquer concurso, aos credores fiduciários dos títulos. Retomado o caso concreto, comprovado que é principal componente do fluxo de caixa da autora os valores dos títulos caucionados junto às instituições bancárias, comprovado ainda que sem os recursos é o pagamento de despesas essenciais que se compromete, como tributos e salários, gerando a inviabilidade da empresa, VAI DEFERIDA TAMBÉM a medida requerida para suspender a apropriação pelos bancos nominados na fl. 24, a saber Bradesco e Banco do Brasil, dos valores atinentes aos recebíveis dos próximos 03 meses, que é o que se encontra justificado, sob pena de multa de valor idêntico ao indevidamente apropriado pela instituição, a reverter em benefício da parte autora, sem prejuízo de outras medidas que confirmam efetividade a ordem, inclusive bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, sujeitando-se os valores do empréstimo a mora inaugurada pela recuperação judicial. Justifica-se a limitação temporal, e não a todas as operações, pois são estas as prementes necessidades justificadas pela recuperanda para a continuidade imediata do seu negócio. A extensão da ordem aos demais recebíveis é de ser analisada no caso concreto e com justificativa contábil esboçada por parte da autora, na medida em que tal restou operada somente até o mês de abril de 2015. (fl. 24) Por fim a ordem para não cessação de fornecimento de insumos essenciais por parte de empresas concessionárias de serviços públicos (luz, água, telefonia e internet) não é de ser deferida, nos termos em que requerida, por que a sujeição dos débitos anteriores a recuperação à moratória proposta é insita da Lei, bastante, quando muito, ingerência do administrador ou da própria autora, para manter tais serviços, mediante o pagamento de débitos vincendos não sujeitos à recuperação. A proibição de interrupção no fornecimento decorre de Lei, pois não há débito tecnicamente exigível frente à recuperação judicial. Havendo, contudo, recalcitrância neste sentido, poderá a autora renovar o pedido nestes autos. Vai deferido o processamento da recuperação judicial, uma vez atendidos os requisitos formais elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Nomeio administrador judicial o advogado RODRIGO PETRY, que deverá ser intimado para dizer acerca da remuneração pretendida. Oficie-se à Junta Comercial, a fim de que proceda a anotação da recuperação judicial da empresa devedora no registro correspondente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, salvo aquelas em que se demande quantia ilíquida, competindo à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes. Intime-se a devedora para que apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da publicação da presente decisão, observados os requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se, por Carta AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento. Oportunamente, expeça-se edital, na forma do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**Data da consulta:** 01/11/2018

**Hora da consulta:** 07:59:46

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0001139-7

Comarca: ERECHIM

Órgão Julgador: 1ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Alexandre Kotlinsky Renner

**Data Despacho**

16/06/2017 Vistos. I. Trata-se de examinar o plano de recuperação judicial da empresa autora, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. O plano de recuperação, para ser aprovado, deve seguir as diretrizes do art. 45 da LFRJ, in verbis: Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1o Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. § 2o Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. § 2o Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) § 3o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. In casu, consoante manifestação do administrador judicial, ata respectiva e demais documentos, realizada a assembleia geral dos credores em 29/05/2017, o plano de recuperação foi desaprovado (fls. 2.930 a 2.955). II. Contudo, na ocasião, restou consignado que apesar da DESAPROVAÇÃO do plano de recuperação judicial da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., foram apurados os resultados das votações e quantificações percentuais dos sufrágios e valores de créditos que se amolda ao que prevê o parágrafo 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005 (fl. 2.931). A hipótese, pois, comporta a homologação do plano de recuperação submetido a assembleia geral dos credores, na modalidade conhecida como cram down. A esse respeito, estabelece o §1º do art. 58 da LFRJ: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. § 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa: I o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes; II a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas; III na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei. § 2o A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1o deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado. Os requisitos dispostos no permissivo legal transcrito foram atendidos na íntegra, senão vejamos: a) voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (inciso I): 50,38% do valor de todos os créditos presentes na assembleia votaram favorável à aprovação do plano (fl. 2.945); b) aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas: os credores das classes I, II e IV aprovaram o plano (fl. 2.944 e 2.945); c) na classe que o houver rejeitado o plano, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei: a classe III, que rejeitou o plano, contou 87,88% de credores presentes favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembleia (fls. 2.930 e 2.931). d) inexistência de tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado o plano: aos credores da classe III, que rejeitou o plano, não foi imposto tratamento diferenciado (item 6.4.4 das fls. 2.913 a 2.915). Acresça-se a tal panorama, a viabilidade econômica que vem apresentando a recuperanda ao longo do processo, sintetizada ilustrativamente pelas certidões fiscais e trabalhista atualizadas (fls. 2.959 a 2.964 e 2.968 a 2.983) e pelo demonstrativo financeiro do último quadrimestre (fl. 2.984), do que resulta a conclusão inexorável de que a homologação do plano de recuperação é efetivamente de rigor na casuística, a fim de cumprir-se o objetivo primordial da lei, que é o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LFRJ). Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I. Deve ser rejeitada a preliminar contrarrecursal de intempestividade do agravo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no art. 522, do CPC. II. Não merece acolhimento a pretensão de anulação da Assembléia Geral de Credores em razão da participação e voto de credor que cedeu os seus créditos em data anterior. Acontece que o cessionário do

crédito também participou da aludida solenidade e posteriormente ratificou o voto da instituição financeira cedente. Ademais, a cessão de crédito depende da notificação do devedor para ter eficácia perante este, na forma do art. 290, do Código Civil, razão pela qual a instituição financeira cedente do crédito mantinha perante a recuperanda a sua condição de credor, podendo livremente participar do ato. III. De outro lado, deve prevalecer a vontade majoritária dos credores, estando o Magistrado autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes quando atendidos os requisitos do art. 58, da Lei nº 11.101/2005. Além disso, a recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065441917, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015) AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção, salientando, ainda, que uma classe de credores em assembléia votou pela sua reprovação. 2. Releva ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida, bem como a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembléia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto, levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então preferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Assim, observadas as peculiaridades do caso em concreto, onde entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 6. Não obstante isso, o magistrado está autorizado a impor o plano aos credores discordantes, como é o caso do agravante, em função de ter sido aprovado pela maioria daqueles, é o denominado cram down previsto no art. 58, § 1º, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o que também não importa em qualquer irregularidade, mas mero atendimento a norma legal precitada. 7. Por fim, é de se destacar que a recuperação judiciária prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 8. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70063238133, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/03/2015) III. Quanto à objeção oferecida pelo Banco do Brasil S/A (fls. 2.988 a 2.991), tem-se que procede apenas em parte. Tem razão esse credor quando se insurge contra as cláusulas que preveem a novação das dívidas também em relação aos garantidores (itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais do plano e fl. 1.674). Tais estipulações efetivamente não podem ser aceitas, porque contrárias à lei. A extensão dos efeitos da novação a avalistas e fiadores viola o art. 49, §1º, da LFRJ, e não constitui meio legítimo de recuperação da empresa, nos termos do art. 50 da LFRJ, senão medida a beneficiar exclusivamente pessoas físicas que estejam obrigadas por débitos também sujeitos ao procedimento recuperacional. Assim, indevida é a homologação do plano, no aspecto, de molde a preservar incólumes os direitos de credores relativamente a avalistas e fiadores. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. Nada obstante, alijadas essas estipulações, de resto o plano recuperacional há realmente de ser homologado, pois a objeção do Banco do Brasil S/A, no mais, não merece guarida. No que se refere ao deságio proposto, prazo de pagamento, período de carência, índice de atualização monetária e taxa de juros incidente sobre os débitos, de se dizer que, embora se possa avaliá-los como prejudiciais, sob o ponto de vista econômico-financeiro, aos interesses dos credores a eles submetidos, fato é que tais condições afiguram-se medidas passíveis de serem ofertadas em sede de recuperação judicial, na linha do que prevê o art. 50, I e XII, da LFRJ. E se assim é, descabe ao julgador emitir juízo de valor acerca desses meios de recuperação, a fim de erigi-los a impedimento à concessão da recuperação judicial, máxime quando obtiveram, tais meios, a chancela de parcela significativa dos credores a eles sujeitos, como na espécie, onde 87,88% de credores presentes foram favoráveis à aprovação do plano, equivalente a 47,97% do total dos créditos presentes à assembleia (fls. 2.930 e 2.931). Nessa

direção: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO PLANO APRESENTADO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUANTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ANÁLISE JUDICIAL FORMAL DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL DELIBERA QUANTO A CONTEÚDO DO PLANO. A ASSEMBLÉIA GERAL AO APROVAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO ESTABELECE A FORMA DE NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. A parte agravante se insurge contra a decisão que concedeu a recuperação judicial à empresa agravada, sob o argumento de que o plano apresentado contém irregularidades, inclusive com a incidência de deságio explícito dos valores de pagamento, inexistindo previsão de juros, sequer de correção monetária dos créditos. 2. Relewa ponderar, ainda, que a existência de deságio sobre os créditos sujeitos a recuperação judicial, bem como de período de carência para incidência de juros não importa em qualquer irregularidade, pois está de acordo com o disposto no art. 50, incisos I, IX e XII, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, é juridicamente possível a concessão de prazos para pagamento do débito, a novação objetiva com deságio da dívida. Igualmente, é possível a equalização de juros com a redução e mesmo carência para satisfação destes, podendo o plano conter estas e outras condições para equacionar o passivo da empresa recuperanda e prosseguir a atividade empresarial desta. 3. Ressalte-se que cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade formal do processo decisório da Assembleia de Credores, se esta foi realizada de forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica de a empresa cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada, pressupostos que foram observados no caso dos autos. 4. Ademais, o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 5. Cabe ponderar que a cláusula n.º 11.5 - EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO, não viola as disposições do art. 61, §1º, da Lei n.º 11.101/05, o qual define que a Recuperação Judicial será convalidada em Falência quando verificado o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano recuperatório. 6. Contudo, o próprio plano de recuperação estabelece que somente serão consideradas descumpridas as obrigações estipuladas neste, se houver o atraso no pagamento de três parcelas previstas no mesmo. Isto é, somente poderá ser considerado violado o art. 61, §1º, Lei n.º 11.101/05, caso a empresa recuperanda incorra em inadimplemento em três prestações sucessivas. 7. Ademais, é oportuno destacar que a questão foi levada à apreciação da Assembleia Geral de Credores, momento no qual os detentores dos créditos tiveram conhecimento das cláusulas do plano recuperatório e dos termos das obrigações contraídas, ou seja, a forma de novação destas pela empresa agravada. 8. Assim, observadas as peculiaridades do caso em análise, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais atinentes à concessão da recuperação judicial, bem como em consonância com o princípio da preservação da empresa, norte balizador presente na novel lei da insolvência corporativa, logo, a manutenção da decisão agravada que concedeu a recuperação judicial é a medida que se impõe. 9. Por fim, é de se gizar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade com a aprovação do plano de recuperação. Com isso preservando a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Negado provimento ao agravo de instrumento, por maioria, vencida a Desa. Isabel Dias Almeida. (Agravo de Instrumento Nº 70071954994, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/05/2017) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESAPROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO JUÍZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO POR CRAM DOWN. CONTROLE DE LEGALIDADE. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. O plano de recuperação submetido à votação na Assembleia Geral de Credores não obteve a aprovação unânime dos credores, em desacordo com o que estabelece o art. 45 da LREF, porém, a recuperação foi concedida pelo juiz, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 58 da Lei 11.101/2005, na forma "cram down", estando configurada a hipótese legal de exceção. A tutela jurisdicional consubstanciada na concessão da recuperação judicial por cram down revela a intervenção do Estado, pelo Poder Judiciário, como agente regulador e normativo, a fim de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 174, caput, CF/88), evitando-se fraudes e o abuso de direito, sobretudo em decorrência do excesso de poder econômico, contrário aos interesses públicos em questão. Cabe à tutela jurisdicional o controle de legalidade das condições de pagamento previstas no plano. Porém, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das proibições legais expressas, não havendo falar em ilegalidade das condições do plano, de acordo com a norma regulatória. A análise da existência de abusividade nas condições especiais de pagamento pressupõe a ocorrência de prejuízo imposto a determinada classe ou credor em decorrência de situação desigual entre as demais classes ou credores. Não verificada tal situação no caso concreto, a irresignação do credor traduz-se como mera intolerância às condições especiais de pagamento previstas no plano. É juridicamente possível a concessão de prazos e condições especiais para pagamento do débito, como a ocorrência de deságio sobre o crédito e extensão do período de carência para incidência de juros e correção monetária, a fim de equacionar o passivo da empresa e permitir a continuidade da atividade empresarial. Precedentes. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. Orientação jurídica traçada no REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014. Diante da aprovação do plano pela maioria das classes de credores, das condições de viabilidade e importância da manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, conforme demonstrado pela recuperanda ao longo do processo, os benefícios da concessão da recuperação superam a intol solvência imediata de seu crédito, razão pela qual a decisão merece ser mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70069708097, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 14/07/2016) Também não visualizo, indo além, tratamento diferenciado a credores da classe que rejeitou o plano, o que serviria de óbice à concessão da recuperação judicial, na esteira do §2º do art. 58 da LFRJ. Deveras, de acordo com o plano apresentado, todos os credores da classe III tiveram seus créditos submetidos ao deságio de 70%, correção pela TR e juros compensatórios de 2% ao ano (item 6.4.1 e fls. 2.913 a 2.915). Nesse contexto, a distinção em relação aos mútuos, que terão prazo de carência de 60 meses (item 6.4.1 e fls. 2.913 e 2.914), não chega a revelar tratamento diferenciado entre credores, até porque a disposição, em realidade, contempla um subconjunto de credores dentro da classe, não distinguindo credores específicos e individualizados. Essa forma de tratamento diferenciada de grupo de credores dentro da classe vem sendo aceita pela doutrina, conforme se apanha da lição de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli: 'O plano de recuperação judicial cuidará de disciplinar o pagamento dos credores de cada uma das classes individuadas no art. 41 da LRF. Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios. Conforme o entendimento consolidado na Primeira Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, no Enunciado 57, 'O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado'. Assim, inexistindo no plano de recuperação ofensa à lei ou a formalidades essenciais, o acolhimento do pedido é impositivo. IV. Ante o exposto, na forma do §1º do art. 58 da LFRJ, CONCEDO recuperação judicial à empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA., na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930 a 2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1.674), conforme fundamentação. Intimem-se, inclusive o administrador judicial, para que passe a fiscalizar as atividades da recuperanda e a execução do plano, mediante apresentação de relatórios mensais de atividades.

**Data da consulta:** 01/11/2018

**Hora da consulta:** 08:00:50

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



Juízo: 1ª Vara Cível de Comarca de Erechim  
Processo nº: 013/1.15.0001139-7 (CNJ:.0002763-51.2015.8.21.0013)  
Tipo de Ação: Recuperação de Empresa  
Autor: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda  
Réu: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial)  
Local e data: Erechim, 14 de agosto de 2018.

## CERTIDÃO

Certifico, usando a faculdade que me confere a lei e por haver sido pedido pela parte interessada, que, revendo em meu Cartório os autos do Processo de Recuperação Judicial n.º 013/1.15.0001139-7, da empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ n.º 05.634.834/0001-72), verifiquei que o feito foi distribuído em 19/02/2015. Em 23/02/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso de todas as ações ou execuções em trâmite contra a devedora e avalistas, bem como respectivos protestos, pelo prazo de 180 dias (fls. 1357/1365), sendo prorrogado este prazo por mais 2 vezes, fls. 2211 e 2553. Após tramitação regular, em 21/06/2017, fls. 3000/3003, foi CONCEDIDA a recuperação judicial à empresa WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, na forma do plano apresentado pela recuperanda e submetido à assembleia geral em 29/05/2017 (fls. 2.930/2.955), ressalvadas as cláusulas dispostas nos itens 8.7 e 8.8 das Disposições Finais e Gerais (fl. 1674). Em relação à questão das liminares deferidas no despacho inicial não houve nenhuma revogação expressa em relação a elas. Foi expedido alvará de autorização de alteração de quadro social da recuperanda (fl. 3185), como postulado nas fls. 3142/3143. O Administrador Judicial juntou aos autos certidões negativas de impostos federais, estadual, municipal e trabalhista (fls. 3188/3199). Foi determinada a intimação do Administrador Judicial para dizer acerca do cumprimento do plano de recuperação (fl. 3201). Sobreveio pedido da empresa recuperanda pela emissão de certidão de aptidão econômica e financeira (fls. 3204/3220). Os autos foram conclusos para apreciação do referido pedido, sendo devolvidos para ato ordinatório para vista ao Administrador Judicial. Sobreveio manifestação do Administrador acostando aos autos relatório de atividades e certidões negativas (fls. 3223/3239). Aportou aos autos novo pedido da recuperanda, agora para alienação de veículos (fls. 3265/3329). O Administrador se manifestou nos autos trazendo documentos das fls. 3331/3353. Aportou parecer no Ministério Público na fl. 3354. Remetidos os autos conclusos, foram retornados por ato ordinatório ao Cartório para intimação da parte autora. Expedida NE 412/2018. Nada mais. Dou fé.

  
Franciele Placotiniki,  
Oficiala Escrevente,  
ID 3606465

Cota: R\$ 5,60



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL

Certifico que, consultando os sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, encontrei os seguintes registros de AÇÕES CÍVEIS em tramitação contra:

**WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos (Presto Industrial)**, CNPJ 05.634.834/0001-72,  
End. comercial - Rua Germano Carlos Knapik, 393, Industrial, Erechim, RS, Brasil.

**013/1.15.0001139-7 CNJ:.0002763-51.2015.8.21.0013**, 1ª Vara Cível da Comarca de Erechim, proposto em 19/02/2015, classe CNJ da ação: Recuperação Judicial, autor(es): WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda.

Erechim, 07 de janeiro de 2019, às 17:00h

  
DANIELA BORTOLIN  
Dist. Contadora  
matricula 3534006

Réus Selecionados: 4/82571, em 07/01/2019 às 17h00min